

Baixa 2
9ª Comissão



Entrado na Mesa às 14 H 51
Distribua-se e Publique-se
Data 01/02/2023
O Secretário da Mesa

APRECIÇÃO PARLAMENTAR N.º 6/XV/1.ª
DECRETO-LEI N.º 52/2022, DE 4 DE AGOSTO, QUE "APROVA O
ESTATUTO DO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE"

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

(...)

1 - O Serviço Nacional de Saúde (SNS) é o conjunto organizado e articulado de estabelecimentos e serviços públicos, **sob gestão pública**, dirigido pelo Ministério da Saúde, que efetiva a responsabilidade que cabe ao Estado na proteção da saúde e que presta:

a) (...)

b) (...)

2 - **Revogado.**

3 - (...)

Artigo 3.º

(...)

1 - (...)

a) A Administração Central do SNS (ACSNS);

- b) *Anterior a)*
 - c) Os hospitais, centros hospitalares, institutos portugueses de oncologia e os Serviços Locais de Saúde (SLS);
 - d) O Centro de Atendimento do SNS (SNS24)
 - e) *Anterior c)*
 - f) *Anterior d)*
 - g) *Anterior e)*
 - h) *Anterior f)*
 - i) O Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD);
 - j) As entidades públicas que integrem a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e a Rede Nacional de Cuidados Paliativos.
- 2 - (...)

Artigo 9.º

Administração Central do Serviço Nacional de Saúde

1 - A Administração Central do Serviço Nacional de Saúde (ACSNS) é o organismo sob administração direta do ministério responsável pela Saúde que tem, para prossecução das políticas de saúde definidas a nível executivo e a nível legislativo, as seguintes funções primordiais:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

k) (...)

2 - As atribuições previstas no número anterior são exercidas sobre todas as unidades de saúde previstas no artigo seguinte.

3 - Revogado.

4 - Revogado.

5 - Para a concretização das políticas de saúde definidas pelo ministério responsável pela área da Saúde, a ACSNS tem ainda como competências a contratualização com unidades do SNS e o planeamento dos recursos humanos, das tecnologias de informação, infraestruturas e equipamentos.

6 - Revogado.

Artigo 10.º

(...)

1 - São unidades de saúde do SNS os ACES e os hospitais, os centros hospitalares, os institutos portugueses de oncologia e **os Sistemas Locais de Saúde (SLS)**.

2 - (...)

3 - (...)

4 - Os SLS são estruturas delimitadas geodemograficamente e que incluem, numa articulação de ações e não numa centralização de gestão ou de serviços, ACES, hospitais, centros hospitalares, institutos portugueses de oncologia e outras atividades do SNS com intervenção no local.

5 - (...)

6 - (...)

Artigo 11.º

(...)

1 - A gestão das unidades que integram o SNS é pública.

2 - Os processos de seleção, sejam o concurso público ou a eleição, das equipas de gestão das unidades de saúde obedecem à apresentação de candidatura e de projeto de gestão e subordinam-se a critérios de competência técnica, de gestão e liderança.

Artigo 13.º

Sistemas Locais de Saúde

1 - Os Sistemas Locais de Saúde (SLS), enquanto estrutura comunitária que combina as orientações gerais da política de saúde com as diferenças e especificidades loco regionais, constituem a base da organização do SNS mais próxima das necessidades populacionais.

2 - Os SLS incluem todas as tipologias de serviços e entidades prestadoras de cuidados de saúde no seu âmbito de ação, nomeadamente os agrupamentos de centros de saúde (ACeS), incluindo os serviços de saúde pública e os Centros de Saúde (CS), os centros hospitalares (CH), os hospitais (H) e os centros regionais do Instituto Português de Oncologia (IPO), assim como outras entidades do SNS com intervenção no local.

3 - São também coordenadas pelos SLS as atividades de Saúde com incidência na ação e segurança social, na educação, ensino e formação e na emergência e proteção civil.

4 - Os SLS funcionam como rede intersectorial de análise dos problemas e de aplicação das soluções, elaboram o plano local de saúde e fixam as metas locais de saúde e o respetivo orçamento, promovem o desenvolvimento de processos cooperativos de utilização de todos os recursos da comunidade, estimulam o relacionamento centrado na informação partilhada, na negociação e na complementaridade.

5 - Os SLS asseguram ainda a coordenação de todas as entidades de saúde locais por forma a garantir respostas em tempo adequado, continuadas e articuladas de toda a tipologia de cuidados.

6 - O Conselho Coordenador é constituído pelo Diretor clínico de cada ACeS, o Diretor Clínico de cada entidade Hospitalar ou um seu representante, bem como por um representante das estruturas locais de ação e segurança social, um representante dos agrupamentos de escolas, um representante da emergência e proteção civil e um representante do conjunto dos municípios abrangidos.

7 - A Comissão Executiva é eleita pelo Conselho Coordenador de entre os seus membros e é constituída por um Diretor Clínico de ACeS, um Diretor Clínico de entidade Hospitalar e um representante dos restantes membros do Conselho Coordenador.

8 - O Conselho de Representantes da Comunidade (CRC) integra um representante de entidades públicas como Câmaras Municipais, Juntas de Freguesia, Assembleias Municipais e de Assembleias de Freguesia, um representante de cada associação sindical dos diferentes grupos profissionais atuantes no SLS, das instituições de cidadãos com necessidade especiais, das comissões de utentes da saúde, das associações de doentes, dos cuidadores informais, das instituições de ensino superior e de investigação, das associações culturais, desportivas e ambientais, das associações de pais, das associações de estudantes, das associações de imigrantes, das associações humanitárias, dos agrupamentos de escolas e das forças de segurança.

9 - As atuais ULS são transformadas em SLS, observando-se as questões de âmbito geográfico e de autonomia administrativa das unidades previstas nos números anteriores.

Artigo 14.º

Trabalhadores do Serviço Nacional de Saúde

- 1 - (...)
- 2 - (...)
- 3 - (...)
- 4 - É aplicado aos trabalhadores do SNS o regime dos funcionários e agentes da administração pública.
- 5 - Os profissionais do SNS têm direito a retribuição e carreira compatíveis com as suas habilitações e responsabilidades profissionais e sociais.
- 6 - Para concretização do número anterior, a cada grupo profissional do SNS é reconhecida uma carreira profissional que reconheça a diferenciação e especificidade das suas funções, bem como a regular progressão de carreira, a remuneração compatível com as suas habilitações, um estatuto de risco e penosidade e a possibilidade de exclusividade com incentivos associados.
- 7 - As carreiras dos trabalhadores do SNS têm um trajeto profissional de consagração da diferenciação e reconhecimento técnico-profissional.
- 8 - Os quadros de pessoal são aprovados pelas instituições que têm autonomia de contratação de pessoal.

Artigo 15.º

(...)

Revogado

Artigo 16.º

Regime de dedicação exclusiva

- 1 - As funções públicas no SNS deverão ser exercidas preferencialmente em regime de dedicação exclusiva.**
- 2 - Ao regime de dedicação exclusiva correspondem incentivos como a majoração remuneratória, a majoração de pontos que relevam para a progressão de carreira, a redução do horário de trabalho, bem como outros incentivos que venham a ser negociados com as estruturas representativas dos trabalhadores.**
- 3 - O regime referido no número anterior prevê as modalidades de dedicação plena obrigatória e facultativa.**
- 4 - A dedicação exclusiva é obrigatória no exercício de cargos de direção de departamentos e de serviços de natureza assistencial, assim como de coordenação de unidades funcionais de cuidados de saúde primários.**
- 5 - A dedicação exclusiva é facultativa, mediante adesão individual, no caso dos trabalhadores médicos e de outros grupos profissionais que integram o Serviço Nacional de Saúde.**
- 6 - O regime de dedicação exclusiva é incompatível com o desempenho de funções em instituições de saúde dos setores privado e social, sejam de trabalho subordinado ou de prestação de serviços.**
- 7 - Aos trabalhadores do SNS não abrangidos pelo regime de exclusividade pode ser colocado um limite de horas semanais em acumulação de funções, observando-se para o efeito o direito ao descanso e a necessidade de garantir prestação de cuidados em segurança para si e para o utente.**

Artigo 27.º

(...)

1 - É atribuição dos municípios o desenvolvimento de políticas, em articulação com outras entidades públicas e com o sistema local de saúde em que esteja inserido, que intervenham de forma positiva nos determinantes sociais e económicos da saúde, nomeadamente na área da habitação, do ambiente, do lazer, da promoção de vida saudável, do envelhecimento ativo, entre outros.

2 - Revogado

3 - Revogado

Artigo 29.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - Os contratos previstos no número 1 são supletivos e temporários.

4 - É objetivo do ministério responsável pela área da saúde o desenvolvimento de respostas próprias do SNS para redução constante do recurso a setores não públicos.

Artigo 30.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - É objetivo do ministério responsável pela área da saúde o desenvolvimento de respostas públicas, inseridas no SNS, nas várias áreas identificadas no número anterior, de forma a reduzir o recurso a setores não públicos.

Artigo 38.º

(...)

1 - (...)

2 - Cada ACES inclui **uma USP e tantas URAP quanto as necessárias para garantir pleno acesso da população aos serviços assistenciais por elas prestados** e cada centro de saúde inclui, pelo menos, uma USF ou UCSP e uma UCC ou serviço desta.

3 - **Os centros de saúde garantem o acesso de todos os utentes a consultas de medicina geral e familiar, consultas de enfermagem e alguns meios complementares de diagnóstico e terapêutica, assim como a serviços de saúde oral, saúde mental e saúde visual, a serviços de nutrição e fisioterapia, entre outros considerados necessários tendo em conta as características da população e da região.**

4 - *Anterior 3*

5 - *Anterior 4*

6 - *Anterior 5*

7 - *Anterior 6*

8 - *Anterior 7*

9 - *Anterior 8*

10 - *Anterior 9*

11 - **As URAP organizam e disponibilizam em todos os centros de saúde serviços de saúde oral, saúde mental e saúde visual, assim como serviços de nutrição e**

fisioterapia, entre outros considerados necessários tendo em conta as características da população e da região.

Artigo 40.º

Eleição dos coordenadores

1 - O coordenador de cada unidade funcional dos ACES é eleito por todos os profissionais que nela exercem funções, qualquer que seja o seu grupo profissional e vínculo laboral.

2 - Revogado.

3 - Revogado.

Artigo 44.º

Seleção do diretor executivo

1 - O diretor executivo do ACES é selecionado mediante procedimento concursal público de recrutamento e seleção.

2 - Revogado

3 - Revogado

4 - Revogado

Artigo 46.º

Eleição do conselho clínico e de saúde

1 - O conselho clínico e de saúde é eleito, após candidatura de programa de ação em saúde, de entre os profissionais de saúde do ACES respetivo.

2 - O conselho clínico é constituído pelo diretor e por quatro profissionais prestadores diretos de cuidados de saúde.

3 - Revogado

Artigo 48.º

(...)

1 - O diretor executivo é designado por um período de três anos, renovável até ao limite máximo de **dois mandatos**, sendo substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo presidente do conselho clínico e de saúde.

2 - Os membros do conselho clínico e de saúde são designados por um período de até três anos, renovável até ao limite máximo de **dois mandatos**, e podem ser parcialmente dispensados do exercício das suas funções profissionais.

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...).

Artigo 62.º

(...)

Revogado

Artigo 69.º

(...)

1 - O presidente do conselho de administração das entidades hospitalares é selecionado mediante procedimento concursal público de recrutamento e seleção de entre profissionais habilitados com conhecimento, competências, atitude e programa para o desempenho do cargo.

2 - Do conselho de administração das entidades hospitalares farão obrigatoriamente parte o diretor clínico e o enfermeiro-diretor eleitos pelos seus pares de entre os profissionais mais qualificados segundo as respetivas carreiras.

3 - Os restantes 2 vogais do conselho de administração são eleitos pelos seus pares e provêm de entre os profissionais dos restantes grupos profissionais, como técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica e assistentes operacionais.

4 - Revogado

5 - O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de três anos e é renovável, até ao limite máximo de **dois mandatos**, permanecendo aqueles no exercício das suas funções até à designação dos novos titulares, sem prejuízo de eventual renúncia.

6 - (...).

Artigo 70.º

(...)

1 - O recrutamento do presidente do conselho diretivo dos estabelecimentos S.P.A. é realizado através de procedimento concursal público de recrutamento e seleção de entre profissionais habilitados com conhecimento, competências, atitude e programa para o desempenho do cargo.

2 - Do conselho consultivo dos estabelecimentos S.P.A. farão obrigatoriamente parte o diretor clínico e o enfermeiro-diretor eleitos pelos seus pares de entre os profissionais mais qualificados segundo as respetivas carreiras.

3 - Os restantes 2 vogais do conselho consultivo são eleitos pelos seus pares e provêm de entre os profissionais dos restantes grupos profissionais, como técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica e assistentes operacionais.

4 - O mandato dos membros do conselho diretivo tem a duração de três anos e é renovável, até ao limite máximo de **dois mandatos**, permanecendo aqueles no exercício das suas funções até à designação dos novos titulares, sem prejuízo de eventual renúncia.

5 - Anterior número 4.

Artigo 105.º

(...)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são revogados:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) **Decreto-Lei nº 254/82, de 29 de junho, e toda a legislação subsequente referente às ARS;**
- f) **Decreto-Lei n.º 23/2019, de 30 de janeiro;**
- g) **Decreto-Lei n.º 23/2020, de 22 de maio.**

Assembleia da República, 1 de fevereiro de 2023.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Catarina Martins; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua;

Joana Mortágua; José Soeiro

